

O IMBRÓGLIO CHAMADO FUNRURAL

FÁBIO DE SALLES MEIRELLES

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (FAESP)



COMA modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2010 sobre a contribuição rural do produtor pessoa física – chamada de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) –, constatamos a enorme preocupação do segmento agropecuário com o encontro de uma adequada solução para essa nova realidade.

Com o advento da decisão do STF, de 30 de março de 2017, quanto ao Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874/RS – que reconheceu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” –, o setor agropecuário ficou profundamente apreensivo e inseguro. Eis que se acabou acumulando, sem dar causa, a um passivo tributário astronômico, em especial para aqueles que obtiveram a tutela da Justiça para se eximirem do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

Nessa esteira, muitas iniciativas foram tomadas por entidades do setor visando equacionar a polêmica, sendo que a FAESP encaminhou ofícios à Presidência da República pleiteando condições mais favoráveis aos produtores rurais, culminando com a publicação da Medida Provisória nº 793/17, na qual foram atendidos parcialmente alguns pedidos realizados.

Contudo, pela intranquilidade do setor, três frentes de trabalho foram abertas com a finalidade de obter uma justa resolução desse imbróglcio criado pelo novo entendimento da Suprema Corte.

Sendo assim, a primeira frente deu-se com a designação da deputada federal Tereza Cristina (sem partido/MS) como relatora da Comissão Mista da MP nº 793/17. O texto foi aprovado no dia 7 de

novembro na referida Comissão, com o acolhimento e a incorporação de várias sugestões de melhorias para a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

A segunda frente de atuação relaciona-se com a publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal, que considerou suspensa a cobrança do FUNRURAL. Eis que ela se reporta à decisão do STF ocorrida em 2010 e sobre as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, editadas antes da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu nova regra constitucional e amparou a decisão sobre a Lei nº 10.256/01, julgada afinal constitucional. Em outras palavras, existem interpretações e insegurança jurídica quanto ao sentido de que foi extinto o FUNRURAL.

A terceira frente de atuação, promovida por diversas entidades do setor, foi o ingresso nos autos do RE que trata do FUNRURAL, com os questionamentos e as solicitações para reverter a posição do STF, pleiteando a reversão da decisão ou a modulação dos seus efeitos, para a aplicação a partir da publicação da decisão.

Diante da dificuldade na unicidade dos posicionamentos, a FAESP recomenda muita atenção e muita cautela na tomada de decisão quanto ao recolhimento ou não da contribuição do FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, até que se tenha uma definição clara e definitiva por parte dos órgãos competentes, especialmente do STF, inclusive quanto ao efetivo alcance da Resolução do Senado Federal supracitada.

A FAESP permanecerá atuando junto às demais entidades do setor agropecuário e à Receita Federal do Brasil para obter definição quanto à interpretação adequada emanada da Corte Maior sobre essa questão, de maneira que sejam assegurados os direitos aos produtores rurais e obtidas a segurança jurídica e a paz social no campo. ■